



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL N°. 049/2019,
PROMOVIDO PELA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ/SP.

Processo n°. 076/2019

PP n°. 049/2019

CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, licitante, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal, Sr. Luiz Francisco dos Anjos Viana, com fundamento no item 12.1 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Licitante **TAXCO LOCADORA DE BENS LTDA**, pugnando, desde já, pelo não conhecimento e/ou desprovimento da insurgência recursal, pelas razões a seguir articuladas.

I – SÍNTESE DO CERTAME E DAS RAZÕES RECURSAIS

Como é cediço, trata o presente certame licitatório de Pregão Presencial, tipo menor preço, promovido por esta N. Municipalidade, tendo por objeto a “*LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA INTEGRAR A FROTA MUNICIPAL, de acordo com as quantidades e Descritivo Técnico constante do Anexo I – Termo de Referência do Edital*”, certame do qual esta peticionária se sagrou vencedora em relação aos três lotes do objeto licitado.

Irresignada, a Licitante **TAXCO LOCADORA DE BENS LTDA** apresentou recurso administrativo, sustentando, aparentemente – diante da difícil compreensão do recurso e das mal articuladas razões que o fundamentam -, que (i) teria sido ilegalmente alijada de ofertar lances em relação ao Lote 01, apesar de estar regularmente classificada; (ii) seria necessária a realização de diligências para comprovação da validade dos atestados apresentados por esta peticionária.



No entanto, a pretensão é absolutamente deficiente de fundamentos, de modo que o não conhecimento do recurso ou, alternativamente, o seu desprovimento, é medida imperativa, consoante as razões a seguir expostas.

II - PRELIMINARMENTE

A) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF

Inicialmente, é imperioso registrar que a flagrante deficiência na fundamentação do recurso interposto impede o seu conhecimento e processamento, aplicando-se, no caso, por analogia, o conteúdo da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, com todo respeito à Licitante Recorrente, da perfunctória leitura da minuta, conclui-se que as razões recursais são incompreensíveis, impossibilitando a compreensão da insurgência em sua plenitude. Com efeito, as circunstâncias fáticas narradas na peça recursal e as razões jurídicas invocadas são desconexas; como se não bastasse, não se aponta qualquer vício concreto no certame licitatório.

Desse modo, resta obstado o processamento do recurso, com incidência, por analogia, ao conteúdo da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Portanto, diante da flagrante deficiência na fundamentação recursal, de rigor o não conhecimento do recurso, pelo o que pugna a petionária desde já.

B) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER

Por outro lado, o conhecimento e processamento do recurso também ficam obstados em razão da manifesta incompatibilidade entre as razões recursais apresentadas, e os fundamentos incorporados na declaração de recorrer.

Como se observa da declaração de intenção de recorrer apresentada em 09/10/2019 (fls. 619 dos autos), a Recorrente consignou que a insurgência recursal seria fundada em solicitação de “prazo para verificar a autenticidade” dos atestados de capacidade técnica; (ii) “concessão de prazo para empresa que fora desclassificada para manifestação de recurso e retificação nas propostas de cada item, carro que atender todos os itens especificados no Anexo II do Edital [sic]”.

No entanto, as razões recursais efetivamente apresentadas destoam das razões apontadas na sobredita manifestação de intenção de recorrer, o que obsta o processamento da insurgência.

A esse respeito, ressalta-se que “aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos”, isto sob pena de não conhecimento da insurgência, conforme elucidativo escólio de Joel de Menezes de Niebuhr¹.

Nesse sentido, inclusive, se orienta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que assenta: “A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivada.”².

Nessas circunstâncias, o não conhecimento do recurso, também por tais motivos, é medida que se impõe.

III – DAS RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO

¹ In Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 623

² TCU – Ac. nº. 2143/2009 – Plenário – rel. Min. Augusto Sherman – j. em 16/09/2009



Ainda que superadas as preliminares arguidas – o que se admite apenas a título de argumentação –, as incompreensíveis razões recursais não merecem prosperar, porquanto o presente certame licitatório se desenvolveu de forma absolutamente hígida, com inarredável observância aos postulados do artigo 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, em especial aos ditames da isonomia, da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, a afirmação recursal de que a TAXCO teria sido injustamente aliçada de participar da fase de lances do Lote 01 é flagrantemente improcedente, desarrazoada e contrária à legislação de regência.

Isto porque se observa da ata da sessão pública revela, de forma clara, que a proposta ofertada pela TAXCO para o Lote 01 (R\$ 1.260.000,00) superou, em muito, o percentual de 10% (dez por cento) da proposta mais vantajosa apresentada para aquele Lote, qual seja, a desta peticionária, que ofertou R\$ 851.346,73. Confira-se reprodução da ata:

Item	Lote	Descrição do Lote	Valor Total	Status Lance
1	00000001	LOTE Nº 01	851.346,72	Classificado
Classif.	Código	Proponente / Fornecedor		
1	103257	CREDICAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA		S
2	103766	SAN MARCO AUTOMOVEIS LTDA	894.194,40	Classificado
3	103258	J.S. STOPPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA	1.014.000,00	Classificado
4	90833	TAXCO LOCADORA DE BENS LTDA	1.260.000,00	Classificado
	94777	ACAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA Motivo: SEM PROPOSTA	0,00	Desclassificado
	103765	VIA RICA PARK LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA Motivo: SEM PROPOSTA	0,00	Desclassificado
	93352	TRANS NIEL TRANSPORTES EM GERAL LTDA Motivo: QUANTIDADE DIVERGENTE AO SOLICITADO (X) EDITAL	792.000,00	Desclassificado

Desse modo, a proposta da Recorrente, apesar de classificada, não atingiu o valor que possibilita a sua participação na etapa de lances, conforme dispõe com clareza a norma inserida no artigo 4º, VIII, da Lei Federal nº. 10.520/02, que dispõe:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;”

Portanto, a afirmação recursal é absolutamente improcedente, temerária e, inclusive, *data máxima vênia*, demonstra desconhecimento da legislação de regência.

Por outro lado, a pretensão de realização de diligências para verificação da regularidade dos atestados apresentados pela empresa Recorrida é absolutamente infundada e, na verdade, sequer se relaciona com as hipóteses que autorizam a interposição de recurso administrativo a que se refere o item 12 do edital, porquanto compete à Comissão de Licitação a deliberação a respeito da necessidade de promoção de diligências complementares, como dispõe o art. 43, §3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

E como é cediço, a Comissão de Licitação procedeu à indigitada análise dos documentos de habilitação de forma minuciosa e de acordo com os critérios estabelecidos em lei e no edital, de forma pública, facultada a presença de quaisquer licitantes, chancelando, ao final, a higidez dos documentos apresentados pela proponente – como de fato ocorreu, conforme registrado em ata:

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pela pregoeira e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

Por outro lado, além de não deter competência para requerer diligências, a Recorrente não aponta, em absoluto, quais os motivos, obscuridades ou dúvidas na documentação apresentada que motivariam a realização de diligências complementares – fatores esses que, além de inexistentes no caso (já que a documentação apresentada é absolutamente clara e idônea) condicionam a medida requerida, nos termos da jurisprudência do TCU:

“As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.” (TCU – Enunciado do Ac. 1924/2011 – Plenário – rel. Min. Raimundo Carreiro – j. em 27/07/2011)

Portando, absolutamente desarrazoada, não fundamentada e temerária se afigura a pretensão recursal relacionada com a promoção de diligências.

Por fim, ressalta-se, novamente, que o certame licitatório se desenvolveu de forma absolutamente hígida, com irrestrito respeito e observância aos princípios gerais que regem a licitação pública, em especial da legalidade, da publicidade, da isonomia, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Prova disto é que a Comissão oportunizou não só à própria Recorrente, como a todas as licitantes, a possibilidade de retificar propostas veiculadas em inobservância ao edital, conforme se observa da ata da sessão pública:

09/10/2019

14:24:29

A SENHORA PREGOEIRA AUTORIZOU O REPRESENTANTE DA EMPRESA TAXCO LOCADORA DE BENS LTDA A CORRIGIR A QUANTIDADE DO ITEM 03 DO LOTE 03 NA PROPOSTA



Na realidade, com todo respeito devido à Recorrente, mas o fato é que a interposição do presente recurso, aparentemente, visa apenas tumultuar o certame, por irresignação infundada diante do hígido resultado do procedimento licitatório.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a pretensão, se conclui, à toda evidência, pelo desprovimento do recurso.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a CREDICAR pugna pelo acolhimento das preliminares, não conhecendo o recurso interposto ou, alternativamente, pelo **TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se inalterada a decisão objurgada, sob pena de violação à legislação de regência e à jurisprudência consolidada pelos Órgãos de Controle.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2019


CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Representante: Luiz Francisco dos Anjos Viana

CPF: 056.234.646-53

